

Proc. TC-002.052/2015-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Valter Ferreira Santana, ex-prefeito de Caseara /TO, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 672/2008 (peça 1, p. 87-119), celebrado com o Município de Caseara/TO, tendo por objeto o "apoio à implementação do Projeto intitulado 'Temporada de Verão 2008 ", com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 19/01/2009, após prorrogação *ex-officio* (peça 1. p. 129).

A Secex/To assevera que, regularmente citado (peças 9 e 10), o responsável não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento do débito indicado no ofício citatório, devendo, por isso, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

Nesse contexto, propõe sejam as contas julgadas irregulares, com a condenação do responsável ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com os acréscimos legais calculados a partir de 14/11/2008, além de lhe ser aplicada multa proporcional ao dano, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992. Sugere, ainda, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e encaminhar cópia da deliberação a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins para adoção das medidas que entender cabíveis.

Chamou-se à atenção, na leitura da peça produzida pela Secex/TO, a afirmação do auditor de que “houve a apresentação da prestação de contas do Convênio, embora incompleta”, fazendo, para tanto, referência à Nota Técnica de Análise N° 074/2010, elaborada pelo concedente (peça 1, p. 165-176).

Ocorre que no ofício de citação, afirma-se expressamente que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação financeira dos recursos federais recebidos por força do Convênio 672/2008, “em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal” (peça 9).

O ofício citatório deve evidenciar, com precisão, a irregularidade imputada ao responsável, até mesmo para possibilitar-lhe a defesa. No caso vertente, não seria desarrazoado supor estranheza da parte do responsável, ensejando de sua parte a conclusão, ainda que imprópria, de se tratar de possível equívoco.

Ao examinar a instrução que precedeu à citação, observei que os elementos faltantes na prestação de contas foram adequadamente relacionados pelo auditor no parágrafo sexto de sua peça. Faltou, apenas, a transcrição desse trecho no ofício (peça 1, p. 427).

Assim, creio que a melhor medida para o feito é o refazimento da citação, observando a delimitação da irregularidade conforme empreendeu o auditor. Diga-se, desde logo, que não se trata de mero formalismo, mas de cautela procedimental a evitar o risco de acolhimento de eventual alegação de ofensa ao devido processo legal, em posteriores etapas processuais no TCU ou mesmo em instância judicial, pondo por terra todo o trabalho então realizado.

Saliento, ainda, que o fundamento legal que embasa a deliberação pela irregularidade das contas com condenação em débito deve guardar pertinência com os motivos pelos quais o responsável foi citado. No presente caso, o fundamento legal sugerido – alínea c do inciso III do art. 16 da LOTCU – mostrar-se-ia em colisão com o texto da citação, máxime quando a lei prevê a hipótese expressa de omissão no dever de prestar contas (alínea a do mencionado dispositivo legal).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Por fim, caso tais considerações não sejam acolhidas, sugerimos que conste, desde já, no acordão a ser proferido a autorização de parcelamento do débito, caso requerido pelo responsável, na forma constante no art. 217 do RITCU. Essa é uma providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 1000/15 e 1081/15 do Plenário, 2670/15, 2631/15, 2394/15, 2428/15 da 2ª Câmara, e 2591/15 e 2456/15 da 1ª Câmara.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Ministério Público, em 27 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador